



Coordenadoria de Serviços Gerais

**MEMO-CSG - 11112024**  
**( relativo ao Processo 59512024 )**  
**Código de validação: A5155C9EA6**

**À Comissão Permanente de Licitação,**

OBJETO: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90033/2024 realizado pela SERVFAZ – SERVIÇOS DE SEGURANÇA.

Pregão Eletrônico nº 90033/2024

Processo Administrativo: nº 5951/2024

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90033/2024, cujo objeto é a “*contratação de serviços de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigilância armada, que compreenderá além de mão de obra com regime de dedicação exclusiva, o emprego de todos os equipamentos, EPIs e ferramentas, necessários à execução dos serviços, nos prédios onde funcionam Promotorias de Justiça do interior do Estado do Maranhão*”. Assim, insurgiu-se a Impugnante em face dos seguintes argumentos:

**a. Do quantitativo equivocado de munição. Desconformidade com a normatização;**

A Coordenadoria de Assuntos Estratégicos e Inteligência - CAEI, setor técnico responsável pela segurança do Ministério Público do Estado do Maranhão, sobre esse ponto,



**Coordenadoria de Serviços Gerais**

informou o seguinte:

*Em resposta ao pedido de impugnação ao edital interposto pela empresa SERVFAZ – SERVIÇOS DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 21.088.004/0002-24, nos autos do Pregão 90033/2024, passamos a esclarecer que:*

*No item 1. da impugnação em análise a empresa acima identificada afirma que há um equívoco na especificação do quantitativo de equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços contratados, questionando especificamente o quantitativo de munições calibre 38, destacado no quadro de “MATERIAIS/EQUIPAMENTOS”, anexo ao Termo de Referência.*

*Diante disto, solicita a retificação do quantitativo mínimo.*

*Como embasamento de seu argumento destaca o art. 116 da Portaria n. 18.045, de 17 de abril de 2023, da Polícia Federal, que disciplina as atividades de segurança privada e regula a fiscalização dos Planos de Segurança dos estabelecimentos financeiros.*

*O art. 116 da Portaria n. 18.045, de 17 de abril de 2023, aduz que:*

*Art. 116. As empresas especializadas e as que possuem serviço orgânico de segurança deverão possuir pelo menos duas e no máximo quatro cargas para cada arma que possuem, de acordo com o calibre respectivo.*

*Como pode ser observado da leitura do dispositivo acima a portaria estabelece o mínimo e o máximo de munições que as empresas especializadas e as que possuem serviço orgânico de segurança devem possuir sob sua guarda, tendo como base o modelo do armamento (em razão de sua capacidade e calibre).*

*Quando vai disciplinar a quantidade mínima de munição a ser portada em serviço pelo vigilante, este mesmo diploma em seu art. 117 estabelece que:*

*Art. 117. As armas de fogo utilizadas pelos vigilantes em serviço deverão estar muniçadas com carga completa.*



### Coordenadoria de Serviços Gerais

*Parágrafo único. Na atividade de transporte de valores e escolta armada, a quantidade mínima de munição portada deverá ser de três cargas completas para cada arma que a empresa empregar em serviço.*

*Nota-se, portanto, que a obrigatoriedade de porte de munições em serviço, pelo vigilante, é de uma carga completa, com exceção da atividade de transporte de valores e escolta armada, que não são objeto do Pregão 90033/2024. **A quantidade mínima estabelecida no Termo de Referência, a saber: 8 (oito) munições cal. 38, são suficientes para providenciar uma carga completa para todos os modelos nacionais de revólveres que variam sua capacidade entre 5 (cinco), 6 (seis) e 8 (oito) munições.***

*Em razão das considerações acima expostas, a Seção de Segurança Institucional, por meio deste subscritor, entende que a solicitação de retificação do Termo de Referência apontada no item 1 da presente impugnação não deve prosperar.*

Além do mais, o numerário calculado na Planilha deste MPMA serve apenas como estimativa ou um referencial para as empresas, quando da elaboração de suas propostas. Além do mais, mesmo que se considerasse que houve erro no quantitativo estabelecido por munição, estaríamos diante de um valor irrisório dentro do valor global da proposta (R\$ 3,63 por ano), que não teria o condão de anular este certame licitatório.

Neste sentido e considerando que a Empresa deve ser responsável pelo fornecimento de todo e qualquer material e equipamento, a licitante deve estimar este custo na sua planilha de preços, conforme estabelece o item 6.22 do Termo de Referência:

A conformidade do material/técnica/equipamento a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com o documento da Contratada que contenha a relação detalhada destes, de acordo com o estabelecido neste **Termo de Referência e na proposta, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas**, tais como: marca, qualidade e forma de uso. (art. 47, §2º, IN 05/2017). (grifo nosso).



Coordenadoria de Serviços Gerais

**b. Do aviso prévio trabalhado;**

Importa lembrar que os custos não-renováveis são aqueles itens da planilha de custos e formação de preços que já foram pagos ou amortizados no primeiro ano de contratação, conforme expresso na IN SEGES/MPDG nº 5/2017:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MPDG Nº 5/2017 (...) ANEXO VII-F MODELO DE MINUTA DE CONTRATO

1. Vigência contratual e custos renováveis (...) 1.2. Regras estabelecendo que nas eventuais prorrogações dos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, os custos não renováveis já pagos ou amortizados no primeiro ano da contratação deverão ser eliminados como condição para a renovação. (...)

ANEXO IX DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO (...) 9. A Administração deverá realizar negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação. (Grifos nossos).

Em consonância com a jurisprudência do TCU, inclusive, restou firmado que o aviso prévio indenizado deve ser considerado como custo não-renovável e, portanto, deve ser pago apenas no primeiro ano do contrato, devendo ser excluído da planilha a partir do segundo ano, uma vez que só haverá uma demissão e uma indenização por empregado.

Portanto, resta infundado o pedido de impugnação por esse motivo.

**c. Do valor estimado - supervisor;**

A exigência estabelecida no item 5.4.14 do Termo de Referência levou em consideração



### Coordenadoria de Serviços Gerais

a necessidade da Administração, com o fim de exigir que a Empresa vencedora preste com eficiência o serviço de vigilância, estabelecendo, para tanto a inspeção dos serviços por um supervisor, custo este, por óbvio, não deve ser repassado à Administração Pública, vejamos:

5.4.14. Inspeccionar os Postos de serviços, por meio de seus supervisores, no mínimo uma vez a cada 72 (setenta e duas) horas, em dias e períodos alternados, elaborando “registros de inspeção” a serem entregues ao setor competente;

Além do mais, o serviço de supervisão é exigência cumprida nos atuais contratos de prestação de serviços continuados de vigilância armada firmados por este órgão, sendo um padrão adotado para a efetiva execução dos serviços objeto dessa Licitação.

Considerando que a Empresa deve estimar o custo referente a esse serviço, que será repassado à Administração por meio do custo indireto, a impugnação referente a esse ponto, também, não merece prosperar.

#### **d. Do valor estimado – percentual de custo indireto.**

A composição de custos da Administração serve para orientar os licitantes na formação de suas propostas, de certo que o valor de 2% estabelecido na Planilha elaborada pela Administração não vincula, mas apenas serve como referência para os licitantes.

Assim, ao licitante é dada a liberdade para estabelecer o percentual referente ao custo indireto, que melhor retrata a realidade de sua empresa e as particularidades de cada localidade. Aqui no Ministério Público do Estado do Maranhão, este valor foi encontrado através das médias de valores apresentadas pelas empresas, com fundamental observância da razoabilidade desses valores.

Assim, em consulta em outros órgãos deste Estado do Maranhão, estes foram os valores



Coordenadoria de Serviços Gerais

de custo indireto cobrados pelas Empresas que prestam serviço do vigilância, donde se demonstra a pertinência e razoabilidade do valor estimado por este MPMA.

ÓRGÃO	CUSTO INDIRETO	Licitante vencedora
DPE/MA	1,97%	Atlântica Segurança Técnica Ltda.
TJ/MA	0,01	Transporter Segurança Privada LTDA
TRF -1ª Região	0,3	Time Segurança Privada Eireli - EPP

Dessa forma, para a definição do valor do custo indireto, este MPMA estuda e contabiliza os valores apresentados pelas próprias empresas e pelo preço praticado pelo mercado local. É justamente nesse ponto que causa estranheza a insatisfação da Licitante quando se observa que em licitação anterior realizada neste órgão (Pregão nº 23/2023), a Empresa apresentou como proposta para custo indireto o percentual de 0,4%, ou seja, valor 05 (cinco) vezes inferior ao orçado na Planilha deste órgão, que foi de 2%.

SERVFAZ - PLANILHA DE CUSTOS - PROCURADORIA - MA .XLS

Arquivo Editar Ver Inserir Formatar Dados Ferramentas Ajuda

Q114

	A	B	C	D	E	F	G	H	I
112	MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCROS								
113									
114									
115	5	Custos Indiretos, Tributos e Lucros			%		Valor (R\$)		
116	A	Custos Indiretos			0,40%		R\$	19,27	
117	B	Lucro			0,41%		R\$	19,80	
118	C	Tributos							
119		B.1. Tributos Federais: PIS= 0,65% e COFINS= 3,00%			3,65%		R\$	188,85	
120		B.2. Tributos Estaduais(especificar)							
121		B.3. Tributos Municipais: ISSQN=5,00%			2,50%		R\$	129,35	
122		B.4. Outros Tributos(especificar)							
123		Total					R\$	357,27	
124									

Aliás, o entendimento cristalizado no *Manual de Preenchimento do modelo de planilhas de custos e de formação de preços do STJ* ensina-nos que se considera razoável o percentual **máximo** de 5,00% (cinco por cento) para alíquota de custos indiretos :



**Coordenadoria de Serviços Gerais**

A definição de um percentual real para os custos indiretos, na prática, é inviável, visto que até empresas de um mesmo ramo de atividade podem possuir despesas totalmente distintas em razão de diversos fatores como localização da sede, quantitativo de funcionários e nível de automação do escritório. Faz-se, então, necessária a definição de um percentual sobre os custos diretos a fim de que se possa estimar razoavelmente esse dispêndio.

Nesse sentido, considerando o histórico de contratações do STJ, o presente modelo considera razoável o **percentual máximo de 5,00% (cinco por cento)** para alíquota de custos indiretos. O citado percentual é compatível com diversos estudos técnicos empreendidos por órgãos públicos de referência. (grifo nosso).

Ante o exposto, tendo sido prestados os esclarecimentos e demonstrado que não assiste razão às impugnações interpostas, encaminho as presentes informações, para que o processo licitatório siga seu curso normal, dentro do prazo estabelecido.

Atenciosamente,

*assinado eletronicamente em 06/11/2024 às 13:52 h (\*)*

**SARAH SOARES LEMOS MARTINS**  
TÉCNICO MINISTERIAL  
ADMINISTRATIVA - ADMINISTRATIVA

*assinado eletronicamente em 06/11/2024 às 13:58 h (\*)*

**EDUARDO FILIPE BEZERRA TEIXEIRA**  
CHEFE DE SEÇÃO  
COORDENADOR